



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS
(2016/0206097-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS
(2016/0206097-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de acórdão em que fui designado para relator, assim ementado (fls. 205-207):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REVISÃO DO ATO. SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTRE A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E PROVER O APELO NOBRE, RESTABELECENDO A SENTENÇA. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

A agravante argumenta que não há prescrição do fundo de direito a ser declarada no presente feito, tendo em vista que não se está a requerer a revisão do ato de aposentadoria, mas, sim, de revisão apenas dos valores pagos a título de proventos de aposentadoria.

Pugna ao final pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja negado provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

Impugnação às fls. 225-230.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.978 - RS
(2016/0206097-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Acerca dos requisitos legais para o cabimento dos aclaratórios, cabe realçar os ensinamentos de Theotonio Negrão de que **"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração"** (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 41ª ed., 2009, pág. 742, grifei). Por isso, "o recurso de embargos de declaração não é a via adequada sequer para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado (**o que não é o caso**), não sendo possível atribuir-lhes eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 25/4/2017).

Na espécie, conforme já consignado no voto embargado, o ato de aposentadoria da ora embargante, no vínculo "1" (que é o objeto da ação ordinária) data de 7/4/2008, momento em que passou a receber proventos mensais, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a ação ordinária só foi ajuizada em 7/5/2013. Dessa forma, supera o prazo de cinco anos da concessão da aposentadoria, pelo que não vislumbro a possibilidade de revisão do ato de aposentação, impondo-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Feitos os devidos esclarecimentos, vê-se que a insurgência contra as premissas postas no acórdão embargado não autoriza a interposição de declaração de declaração, revelando que a embargante procura, por via reflexa, o mero rejugamento da causa, o que não é aceitável, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: EDcl na SEC 7.296/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, DJe 23/5/2017; EDcl nos EREsp 1316410/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, DJe 30/5/2017, dentre outros julgados.

Assim, inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Por tudo isso, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206097-2

**EDcl no AgInt no
AREsp 962.978 / RS**

Números Origem: 00111301150747 00149615120138213001 00914470620168217000 111301150747
70066628470 70068812536 70069935500

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRMA CASTOLDI BATISTI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(S) - RS083749
DOUGLAS MACHMANN AMBROZI - RS084530
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.